PROCESSO TC Nº 04335/22

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Boqueirão
Objeto: Prestação de contas anuais, exercício de 2021
Gestor: Paulo Cersar da Silva (Presidente)
Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2021. PRESIDENTES DE CÂMARA DE VEREADORES. ORDENADORES DE DESPESAS. CONTAS DE GESTÃO. APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I , DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 02580 /2022

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Boqueirão, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do presidente Sr. Paulo Cersar da Silva.

A Auditoria, com base na documentação que compõe a prestação de contas, elaborou o relatório inicial às fls. 152/162, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei Orçamentária Anual de 2021, LOA nº 1179/2020 de 18/12/2020, estimou as transferências em R$ 1.980.000,00 e fixou a despesa em igual valor;
2. As transferências recebidas somaram R$ 1.705.076,88, correspondente a 86,11% do valor previsto;
3. A despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R$ 1.705.076,88, correspondente a 86,11% do valor fixado e representa 100,00% das transferências recebidas;
4. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de 6,99% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, cumprindo o artigo 29-A da referida norma;
5. A folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 66,22% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, § 1º da CF/88;
6. A remuneração dos vereadores e do Presidente da Câmara ficou dentro do limite fixado no art. 29, VI da CF/88;
7. As contribuições previdenciárias foram integralmente recolhidas;

PROCESSO TC Nº 04335/22

8. O total da despesa com pessoal atingiu R$ 1.406.213,83, representando 2,75% em relação à receita corrente líquida, cumprindo o disposto na LRF;
9. Não há registro de denúncias no exercício;
10. Destacou as seguintes irregularidades:
    - 10.1. Despesas irregulares com assessorias e consultorias, no valor de R$ 103.200,00;
    - 10.2. Despesas realizadas em valores acima dos licitados, no montante de R$ 34.920,30;
    - 10.3. Não envio de documento exigido na Prestação de Contas, pela Resolução RN TC-03/2010 e atualizações;
    - 10.4. Irregularidade e excesso de despesas com locação de veículos, no valor de R$ 27.000,00;
    - 10.5. Quadro de pessoal composto em sua totalidade de cargos comissionados, em detrimento do provimento de cargos efetivos.

Regularmente notificados para a apresentação de defesa, o presidente da Câmara Municipal e a contadora, Sra. Simone Barbosa de Queiroz, deixaram escoar o prazo regimental sem apresentação de esclarecimentos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2032/22, fls. 176/186, da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pela:

a. IRREGULARIDADE da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2021, da Câmara Municipal de Boqueirão, de responsabilidade do Sr. Paulo César da Silva;
b. APLICAÇÃO DE MULTA, nos termos do artigo 56, II e VII, da LOTCE/PB;
c. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, no valor total de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), em decorrência dos valores pagos, sem comprovação, a título de locação de veículos; e
d. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Boqueirão, no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, bem como providências no sentido de providenciar a realização de concurso público, para prover, adequadamente, o quadro de pessoal do Município, nos termos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.

PROPOSTA DO RELATOR

Nos presentes autos, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

- Despesas irregulares com assessorias e consultorias no valor de R$ 103.200,00;
- Despesas realizadas em valores acima dos licitados, no montante de R$ 34.920,30;

PROCESSO TC Nº 04335/22

- Não envio de documento exigido na Prestação de Contas, pela Resolução RNTC-03/2010 e atualizações;
- Irregularidade e excesso de despesas com locação de veículos, no valor de R$ 27.000,00;
- Quadro de pessoal composto em sua totalidade de cargos comissionados, em detrimento do provimento de cargos efetivos.

No tocante às despesas com assessorias, a Unidade Técnica considerou irregulares as contratações discriminadas a seguir, pontuando que *"a prestação de serviços de assessorias administrativas, contábeis ou jurídicas, em regra, deve ser realizada por servidores públicos efetivos, especialmente serviços rotineiros e genéricos demandados da administração pública, notadamente das Prefeituras e Câmaras Municipais, entendendo esta Auditoria que não cabe a INEXIGIBILIDADE para a contratação desses serviços"*.

Credor	Objeto	Valor (R$)
SIMONE BARBOSA DE QUEIROZ	Assessoria Contábil	44.400,00
GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO	Assessoria Jurídica	40.800,00
FERNANDO AURELIO GOMES	Assessoria Administrativa	18.000,00
TOTAL		**103.200,00**

Fonte: SAGRES

O Relator ressalta que esta Corte de Contas tem entendido pela regularidade das contratações diretas de serviços contábeis e jurídicos realizadas mediante inexigibilidades de licitação. Quanto à assessoria administrativa prestada pelo Sr. Fernando Aurélio Gomes, consoante o SAGRES, trata-se de apoio administrativo na preparação de documentos da Câmara Municipal, sendo que a contratação foi feita por meio de dispensa de licitação. Cumpre ressaltar, que a Auditoria não questionou a efetiva realização dos serviços contratados.

A Unidade Técnica apontou a realização de despesas em valores acima dos licitados, no montante de R$ 34.920,30, conforme quadro a seguir, sem a devida justificativa e sem indicação de qualquer termo aditivo contratual para respaldar os dispêndios realizados.

PROCESSO TC Nº 04335/22

Credor	Modalidade	Objeto	Valor da Proposta Vencedora (R$)	Valor Pago no Exercício (R$)	Valor Acima do Licitado (R$)
Manacial Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda.	Pregão Presencial 02/21. (*)	Aquisição de Combustíveis	17.250,00	20.370,30	3.120,30
Simone Barbosa de Queiroz	Inexigibilidade 01/21(**)	Assessoria Contábil	29.600,00	44.400,00	14.800,00
Guilherme Luiz de Oliveira Neto	Inexigibilidade 02/21(***)	Assessoria Jurídica	23.800,00	40.800,00	17.000,00
TOTAL					**34.920,30**

Fonte: SAGRES/TRAMITA.

(*) Protocolado através do **Doc. TC 46.006/21**.

(**) Protocolado através do **Doc. TC 37.068/21**

(***) Protocolado através do **Doc. TC 46.141/21**

O Relator, por meio de consulta ao SAGRES, verificou que os valores que a Unidade Técnica apontou como "acima do licitado", na realidade se tratam de despesas realizadas anteriormente ao Pregão Presencial nº 02/2021 e às Inexigibilidades nº 01 e 02/2021, conforme demonstrado a seguir. Nesse aspecto, não se tratam de dispêndios realizados acima do licitado e sem respaldo em aditivos contratuais, não prosperando a eiva apontada pela Auditoria.

Credor	Licitação	Data da Homologação /Contrato	Valor Licitado R$	Despesa Realizada - R$		
				Antes da Homologação	Após a Homologação	Total
Manancial Com. de Combustíveis e Lubrificantes	Pregão Presencial nº 02/21	7/12/2021	17.250,00	11.304,49	9.065,81	20.370,30
Simone Barbosa de Queiroz	Inexigibilidade nº 01/21	5/3/2021	29.600,00	14.800,00	29.600,00	44.400,00
Guilherme Luiz de Oliveira Neto	Inexigibilidade nº 02/21	6/14/2021	23.800,00	17.000,00	23.800,00	40.800,00

Quanto ao não envio, na Prestação de Contas, de documento exigido pela Resolução RN TC nº 03/2010, a Auditoria constatou que a relação de veículos acostada aos autos (fl. 131) não atende aos requisitos do art. 14, VII da citada Resolução Normativa. O Relator observou que a documentação apresentada não identificou se os veículos relacionados são próprios, locados ou à disposição da Câmara Municipal, bem como, não informou se estavam em

PROCESSO TC Nº 04335/22

situação de uso ou desativado, conforme exige a referida norma. Para o presente caso, por causar embaraços à fiscalização deste Tribunal de Contas, o Relator entende pela aplicação de multa e pela emissão de recomendação para que, nas próximas prestações de contas encaminhadas a este Tribunal, a gestão da Câmara Municipal observe, na íntegra, as exigências da Resolução RN TC nº 03/2010 e atualizações.

A Auditoria apontou "um aumento significativo das despesas realizadas com locação de veículos pela Câmara Municipal de Boqueirão em comparação aos exercícios anteriores, no período compreendido de 2019 a 2021", conforme quadro a seguir. O Órgão Técnico asseverou que "tal acréscimo de despesa não se justifica, eis que a relação da frota de veículos da Câmara, declarada pelo gestor (fl. 131) permanece a mesma desde 2019, composta de 2 carros e duas motocicletas", bem como ressaltou que "o procedimento licitatório realizado para locação de veículos (Pregão Presencial nº01/2021) e contrato dele decorrente, exige em seu objeto que o veículo locado seja do ano de 2019 ou superior (Doc. TC 46005/21 – fls. 78 a 82), no entanto na relação de frota apresentada não há veículos tão novos, sendo o mais novo fabricado em 2003".

EXERCÍCIO		
2019	**2020**	**2021**
R$15.000,00	R$0,00	R$27.000,00

Fonte: SAGRES – Valores pagos aos Fornecedores Moises Ferreira de Lima EIRELI (2019) e JS CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, Moises Ferreira de Lima EIRELI e Joselio Matias Pereira (2021).

O Relator, em consulta aos dados dos exercícios de 2019, 2020 e 2021 constantes no SAGRES, constatou a realização das seguintes despesas com locação de veículos:

Ano	Empenho nº	Dt Empenho	Nome do Credor	Histórico	Valor - R$
2019	0000023	30/01/2019	MOISES FERREIRA DE LIMA EIRELI - ME	LOCAÇÃO DE VEÍCULO A DISPOSIÇÃO DESTA CASA LEGISLATIVA NO MÊS DE JANEIRO DE 2019	3.000,00
2019	0000051	25/02/2019	MOISES FERREIRA DE LIMA EIRELI - ME	LOCAÇÃO DE VEÍCULO A DISPOSIÇÃO DESTA CASA LEGISLATIVA NO MÊS DE FEVEREIRO DE 2019	3.000,00
2019	0000077	28/03/2019	MOISES FERREIRA DE LIMA EIRELI - ME	LOCAÇÃO DE VEÍCULO A DISPOSIÇÃO DESTA CASA LEGISLATIVA NO MÊS DE MARÇO DE 2019	3.000,00
2019	0000109	30/04/2019	MOISES FERREIRA DE LIMA EIRELI - ME	LOCAÇÃO DE VEÍCULO A DISPOSIÇÃO DESTA CASA LEGISLATIVA NO MÊS DE ABRIL DE 2019	3.000,00
2019	0000137	27/05/2019	MOISES FERREIRA DE LIMA EIRELI - ME	LOCAÇÃO DE VEÍCULO A DISPOSIÇÃO DESTA CASA LEGISLATIVA NO MÊS DE MAIO DE 2019	3.000,00

PROCESSO TC Nº 04335/22

2019	0000161	21/06/2019	CARLOS PASSOS COSTA	ALUGUEL DE 01 CAMINHONETE CABINE DUPLA	3.200,00
2019	0000192	22/07/2019	CARLOS PASSOS COSTA	ALUGUEL DE 01 CAMINHONETE CABINE DUPLA	3.200,00
2019	0000224	26/08/2019	CARLOS PASSOS COSTA	ALUGUEL DE 01 CAMINHONETE CABINE DUPLA	3.200,00
2019	0000252	23/09/2019	CARLOS PASSOS COSTA	ALUGUEL DE 01 CAMINHONETE CABINE DUPLA	3.200,00
2019	0000281	21/10/2019	CARLOS PASSOS COSTA	ALUGUEL DE 01 CAMINHONETE CABINE DUPLA	3.200,00
2020	0000002	02/01/2020	CARLOS PASSOS COSTA	ALUGUEL DE 01 CAMINHONETE CABINE DUPLA REFERENTE AO MÈS DE NOVEMBRO DE 2019	3.200,00
2020	0000035	23/01/2020	CARLOS PASSOS COSTA	ALUGUEL DE 01 CAMINHONETE CABINE DUPLA REFERENTE AO MÈS DE DEZEMBRO DE 2019	3.200,00
				TOTAL - EXERCÍCIO DE 2019	**37.400,00**
Ano	**Empenho nº**	**Dt Empenho**	**Nome do Credor**	**Histórico**	**Valor - R$**
2020	0000064	27/02/2020	CARLOS PASSOS COSTA	ALUGUEL DE 01 CAMINHONETE CABINE DUPLA	3.200,00
2020	0000102	26/03/2020	CARLOS PASSOS COSTA	ALUGUEL DE 01 CAMINHONETE CABINE DUPLA	3.200,00
2020	0000123	23/04/2020	CARLOS PASSOS COSTA	ALUGUEL DE 01 CAMINHONETE CABINE DUPLA REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2020	3.200,00
2020	0000158	01/06/2020	CARLOS PASSOS COSTA	ALUGUEL DE 01 CAMINHONETE CABINE DUPLA REFERENTE AO MÊS DE MAIO/2020	3.200,00
2020	0000188	23/06/2020	CARLOS PASSOS COSTA	ALUGUEL DE 01 CAMINHONETE CABINE DUPLA REFERENTE AO MÊS DE JUNHO/2020	3.200,00
2020	0000234	23/07/2020	CARLOS PASSOS COSTA	ALUGUEL DE 01 CAMINHONETE CABINE DUPLA REFERENTE AO MÊS DE JULHO/2020	3.200,00
2020	0000259	21/08/2020	CARLOS PASSOS COSTA	ALUGUEL DE 01 CAMINHONETE CABINE DUPLA REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2020	3.200,00
2020	0000304	30/09/2020	CARLOS PASSOS COSTA	ALUGUEL DE 01 CAMINHONETE CABINE DUPLA REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO/2020	3.200,00
2020	0000337	03/11/2020	CARLOS PASSOS COSTA	ALUGUEL DE 01 CAMINHONETE CABINE DUPLA REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO/2020	3.000,00
2020	0000362	02/12/2020	CARLOS PASSOS COSTA	ALUGUEL DE 01 CAMINHONETE CABINE DUPLA REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2020	3.000,00
2020	0000385	21/12/2020	CARLOS PASSOS COSTA	ALUGUEL DE 01 CAMINHONETE CABINE DUPLA REFERENTE AO MÊS DE	3.000,00

PROCESSO TC Nº 04335/22

				DEZEMBRO/2020	
				TOTAL - EXERCÍCIO DE 2020	**34.600,00**
Ano	**Empenho nº**	**Dt Empenho**	**Nome do Credor**	**Histórico**	**Valor - R$**
2021	0000011	27/01/2021	CARLOS PASSOS COSTA	ALUGUEL DE 01 CAMINHONETE CABINE DUPLA NO MÊS DE JANEIRO DE 2021	3.000,00
2021	0000049	04/03/2021	JOSELIO MATIAS PEREIRA	LOCAÇÃO DE VEÍCULO NO MÊS DE FEVEREIRO DE 2021	3.500,00
2021	0000064	16/03/2021	JOSELIO MATIAS PEREIRA	LOCAÇÃO DE VEÍCULO NO MÊS DE MARÇO DE 2021	3.500,00
2021	0000097	23/04/2021	JOSELIO MATIAS PEREIRA	LOCAÇÃO DE VEÍCULO NO MÊS DE ABRIL DE 2021	3.500,00
2021	0000118	24/05/2021	JOSELIO MATIAS PEREIRA	LOCAÇÃO DE VEÍCULO NO MÊS DE MAIO DE 2021	3.500,00
2021	0000149	22/06/2021	MOISES FERREIRA DE LIMA EIRELI - ME	LOCAÇÃO DE VEÍCULO NO MÊS DE JUNHO DE 2021	3.500,00
2021	0000196	30/07/2021	MOISES FERREIRA DE LIMA EIRELI - ME	LOCAÇÃO DE VEÍCULO NO MÊS DE JULHO DE 2021	3.500,00
2021	0000262	20/10/2021	JS CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	ALUGUEL DE VEÍCULO PARA ESTA CASA LEGISLATIVA NO MÊS DE OUTUBRO DE 2021	1.500,00
2021	0000279	12/11/2021	JS CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	ALUGUEL DE VEICULO PARA ESTA CASA LEGISLATIVA NO MÊS DE NOVEMBRO DE 2021	1.500,00
2021	0000307	09/12/2021	JS CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	ALUGUEL DE VEÍCULO PARA ESTA CASA LEGISLATIVA NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2021	1.500,00
2021	0000331	29/12/2021	JS CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	ALUGUEL DE VEÍCULO PARA ESTA CASA LEGISLATIVA	1.500,00
				TOTAL - EXERCÍCIO DE 2021	**30.000,00**

Como se observa no quadro anterior, as despesas com locação de veículos referentes aos exercícios de 2019, 2020 e 2021 foram de R$ 37.400,00, R$ 34.600,00 e R$ 30.000,00, respectivamente, portanto, no ano de 2021, houve uma pequena redução nos dispêndios realizados, não prosperando o apontamento da Auditoria de que teria havido um acréscimo significativo no valor dispendido com a locação de veículos no exercício em análise. Não obstante, o Relator recomenda que a gestão da Câmara Municipal identifique o veículo locado nos históricos das notas de empenho correspondentes, bem como que o inclua na relação de veículos encaminhada nas Prestações de Contas Anuais, de forma a evitar embaraços à fiscalização deste Tribunal.

No tocante ao quadro de pessoal, a Unidade Técnica, consoante as informações do SAGRES, constatou que o Poder Legislativo (fl. 158) é composto por 28 servidores comissionados e nenhum efetivo. O Ministério Público de Contas registrou que, em observância ao princípio da proporcionalidade, o Supremo Tribunal Federal entende que

PROCESSO TC Nº 04335/22

deve ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, tendo enfatizado que, ao longo de exercícios seguidos, a Câmara Municipal não vem respeitando essa proporcionalidade. O *Parquet* também destacou que, consoante o art. 37, V, da CF/88, "aos cargos comissionados devem corresponder, exclusivamente, funções de direção, chefia e assessoramento, o que não restou demonstrado". Nesse sentido, o ***P**arquet* entende que "devem ser recomendadas ao gestor providências no sentido da realização de concurso público, para prover, adequadamente, o quadro de pessoal do Município, nos termos do artigo 37, inciso II, da CF/88, sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos do artigo 56, incisos II e VII, da LOTCE/PB".

O Relator informa que a recomendação sugerida pelo Parquet já foi feita pela 1ª Câmara, quando da apreciação da prestação de contas do exercício anterior, de 2020 (Acórdão AC1 TC 0333/22 - Processo TC 5915/21), ocorrida em 03 de março de 2022, o que faz com que o Relator proponha a renovação da recomendação na presente prestação de contas.

Pelo exposto, o Relator propõe à Segunda Câmara que:

I. Julgue regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2021, da Câmara Municipal de Boqueirão, de responsabilidade do Sr. Paulo Cersar da Silva;

II. Aplique a multa pessoal ao gestor responsável, no valor de R$ 1.000,00, equivalente a 16 UFR/PB, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, uma vez que a relação de veículos acostada aos autos não atende aos requisitos do art. 14, VII da Resolução Normativa RN TC nº 03/2010, causando embaraços à fiscalização deste Tribunal de Contas, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e

III. Recomende à gestão da Câmara Municipal de Boqueirão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais pertinentes e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e especificamente para que: (a) nas próximas prestações de contas encaminhadas a este Tribunal, a gestão da Câmara Municipal observe, na íntegra, as exigências da Resolução RN TC nº 03/2010 e atualizações; (b) identifique o veículo locado nos históricos das notas de empenho correspondentes, bem como, que o inclua na relação de veículos encaminhada nas Prestações de Contas Anuais; e (c) adote providências no sentido da realização de concurso público, para prover, adequadamente, o quadro de pessoal do Município, nos termos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

PROCESSO TC Nº 04335/22

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04335/22, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2021, da Câmara Municipal de Boqueirão, de responsabilidade do Sr. Paulo Cersar da Silva;

II. APLICAR A MULTA PESSOAL ao gestor responsável, no valor de R$ 1.000,00, equivalente a 16 UFR/PB, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, uma vez que a relação de veículos acostada aos autos não atende aos requisitos do art. 14, VII da Resolução Normativa RN TC nº 03/2010, causando embaraços à fiscalização deste Tribunal de Contas, bem como, em razão da eiva relativa ao quadro de pessoal, composto integralmente por servidores comissionados, em detrimento do provimento de cargos efetivos, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e

III. RECOMENDAR à gestão da Câmara Municipal de Boqueirão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais pertinentes e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e especificamente para que: (a) nas próximas prestações de contas encaminhadas a este Tribunal, a gestão da Câmara Municipal observe, na íntegra, as exigências da Resolução RN TC nº 03/2010 e atualizações; (b) identifique o veículo locado nos históricos das notas de empenho correspondentes, bem como, que o inclua na relação de veículos encaminhada nas Prestações de Contas Anuais; e (c) adote providências no sentido da realização de concurso público, para prover, adequadamente, o quadro de pessoal do Município, nos termos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Presencial/Remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 01 de novembro de 2022.

Assinado 10 de Novembro de 2022 às 17:21

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Novembro de 2022 às 22:05

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 10 de Novembro de 2022 às 11:02

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO